



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: MITRA Arquidiocesana de Fortaleza | | |
| EMENTA: Declara a extinção do Colégio Castelo Branco, nesta Capital. | | |
| RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá | | |
| SPU N° 02265310-4 | PARECER N° 0282/2003 | APROVADO EM: 12.03.2003 |

I – RELATÓRIO

A Mitra Arquidiocesana de Fortaleza, entidade mantenedora do Colégio Castelo Branco, instituição de ensino dirigida pelo Pe. Jorgelito Cals de Oliveira, pelo processo N° 02265310-4, comunica a este Conselho o funcionamento irregular do referido Colégio.

O fato teve início com a decisão, em 12.02.2001, do então diretor Pe. Jorgelito Cals de Oliveira de não mais continuar à frente da diretoria do referido Colégio e com a constituição de uma Cooperativa Educacional, liderada pelo professor Adilson Ramada Campos, com a finalidade de dar prosseguimento a ação educativa da escola.

Os cooperados propuseram-se a pagar a Arquidiocese de Fortaleza – proprietária do prédio, o aluguel de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Posteriormente, ante as dificuldades de arcar com as despesas, retornaram à Arquidiocese, que lhe concedeu prazo de 15(quinze) dias para constituir legalmente a Cooperativa e assinar o Contrato inicial de locação, sob pena de ser considerada a desistência do negócio.

A Cooperativa, sem dar cumprimento às obrigações financeiras para com a então possível locadora permaneceu no prédio, inclusive anunciando abertura de novas vagas.

Em 06 de janeiro de 2003, o representante da Mitra Arquidiocesana de Fortaleza comunicou a este Conselho o encerramento das atividades do Colégio Castelo Branco havendo remanejado, para duas outras escolas do sistema de ensino deste Estado, os 84 (oitenta e quatro) alunos ali matriculados.

II – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, este Conselho de Educação declara extinto o Colégio Castelo Branco, mantido pela Mitra Arquidiocese de Fortaleza e determina o imediato recolhimento do arquivo da referida escola ao setor competente da Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará-SEDUC.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0282/2003

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de março de 2003.

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

| | | |
|--------------|----|------------|
| PARECER | Nº | 0282/2003 |
| SPU | Nº | 02265310-4 |
| APROVADO EM: | | 12.03.2003 |

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC